

PROCESSO N° 1423192019-2

ACÓRDÃO N° 0219/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AJUSTES REALIZADOS. MULTA RECIDIVA NÃO COMPROVADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde. Todavia, necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas pela verificação de inclusão indevida de documentos fiscais nos lançamentos iniciais.

A impossibilidade de verificação da existência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/9/2019, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (CCICMS: 16.205.994-9), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 224.793,28 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), a título de multa acessória, por infração aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/2009, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 117.617,55 (cento e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.480,59 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 114.136,96 (cento e quatorze mil, cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1423192019-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AJUSTES REALIZADOS. MULTA RECIDIVA NÃO COMPROVADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde. Todavia, necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas pela verificação de inclusão indevida de documentos fiscais nos lançamentos iniciais.

A impossibilidade de verificação da existência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.

RELATÓRIO

Tratam-se de *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos dos arts. 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *nulo, por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/9/2019, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (CCICMS: 16.205.994-9), em razão da seguinte irregularidade:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09, na quantia de R\$ 342.410,83, sendo R\$ 228.273,87, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 114.136,96, de multa recidiva.

Juntou documentos às fls. 5/17.

Cientificada, em 3/10/2019, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 19/22, a autuada ingressou, em 4/11/2019, com peça reclamatória (fls. 24/48), por meio da qual, após tecer considerações iniciais, aduziu, em síntese:

- (i) Que o feito fiscal seria improcedente, pois estaria fundamentado no art. 88, VII, “a”, da Lei n. 6.379/96, o qual já estaria revogado à época da lavratura do feito fiscal, sendo inaplicável ao caso em comento;
- (ii) A ausência de reincidência, vez que o autor discal não teria apontado nenhuma das informações exigidas pelo art. 38, §2º, da Lei n. 10.094/2013, limitando-se a colacionar nos autos dados genéricos sobre as últimas fiscalizações realizadas na empresa impugnante, havendo manifesto cerceamento no seu direito de defesa;
- (iii) Diversas notas fiscais estariam devidamente lançadas na EFD do contribuinte;
- (iv) Que a obrigação acessória em questão só pode ser, de fato, exigida do contribuinte quando este efetivamente adquire mercadorias e, sendo grande parte das notas fiscais relativas a operações de retorno de armazenagem, estaria ausente a circulação de mercadoria, sendo inaplicável a multa em questão;
- (v) A aplicação da penalidade em patamar confiscatório;
- (vi) Não teria ocorrido prejuízo ao erário, vez que o tributo incidente nas operações já teria sido recolhido;
- (vii) Que a empresa autuada goza de benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido por meio de Termo de Acordo n. 2013.000055;
- (viii) Que, ainda que confirmadas as acusações, no máximo estaria caracterizado o cometimento de infrações em caráter continuado, ensejando aplicação de multa singular, e não de várias penalidade cumuladas.

Por fim, pugna pela improcedência do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 49/108.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 110), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – João Lincoln Diniz Borges – que proferiu decisão pela *nulidade, por vício formal*, da ação fiscal, conforme sentença exarada às fls. 111/116, cuja ementa segue abaixo transcrita:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE COM BASE EM DISPOSITIVO NORMATIVO REVÔGADO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE.

A multa inculpada no artigo 88, VII, “a” da Lei n. 6.379/96 mostra-se inaplicável, diante da sua revogação da norma a partir dos fatos geradores

ocorridos em 2014 em diante. A denúncia, na forma como retratada no Auto de Infração, impõe a aplicação da penalidade descrita no art. 81-A, V, "a", da Lei n. 6.379/96. Sendo assim, necessária se faz a anulação do lançamento por vício de forma, nos termos do art. 17, III, da Lei n. 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada, em 10/11/2020, da sentença (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 119), e interpôs recurso voluntário (fls. 123/131), em 8/12/2020, oportunidade em que arguiu, em suma:

- (i) A necessidade de reforma na decisão monocrática, vez que, apesar de ter reconhecido a nulidade do libelo basilar, entendeu pelo reconhecimento do vício formal, quando estaria caracterizado vício de natureza material;
- (ii) Que uma vez que a penalidade é absolutamente inaplicável ao caso em comento, haveria carência de fundamentação válida, o que levaria ao vício material.

Ao final, pugna pela reforma da decisão monocrática, a fim de que seja reconhecida a nulidade por vício material do auto de infração.

Colacionou documentos às fls. 132/148.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos termos do art. 77 da Lei n. 10.094/2013.

Na acusação em tela, depreende-se dos autos que o contribuinte foi autuado por, repita-se, deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

É sabido que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto n° 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a

totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização, para o período autuado, o disposto no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre, todavia, que o citado art. 88, VII, “a”, vigeu de 01/09/2013 a 29/12/2013, contudo foi revogado pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13, passando a vigorar o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no bloco específico de escrituração, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Ao apreciar a matéria, a instância monocrática reconheceu equívoco na descrição da infração, anulando-a por vício formal, vejamos:

Depreende-se, portanto, que, não obstante o Auto de Infração trazer a descrição correta dos fatos, o enquadramento da penalidade ou diploma legal não foi aplicado perfeitamente. O autor do feito, quando da inserção do dispositivo da multa elegeu o artigo 88, VII, “a” e não o artigo 81-A, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Assim, ao deixar de registrar notas fiscais de entrada na sua EFD, o Contribuinte violou, de fato, os artigos 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09, cabendo-lhe o ônus de arcar com a penalidade descrita no artigo 81-A, V, “a”, da Lei n. 6.379/96.

Apesar de o Decreto n. 30.478/09 já dispor a respeito da matéria (princípio da especialidade), não vislumbramos a possibilidade de a Fiscalização aplicar penalidade revogada para período posterior aos fatos geradores pertinentes ao exercício fiscalizado de 2015, pelo simples fato de que, em 2015, o artigo 81-A, da Lei n. 6.379/96, já se encontrava incorporado ao ordenamento jurídico do Estado da Paraíba.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei n. 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Em recurso voluntário, o contribuinte comparece requerendo a reforma da decisão singular, por entender que houve, na verdade, a verificação de um vício material.

Ocorre, todavia, que, com a máxima vênia, que é importante destacarmos que apesar do art. 88, VII, “a”, da Lei n. 6.379/96 ter sido revogado, a penalidade nele anteriormente prevista continuou presente no ordenamento jurídico, porquanto a mesma Lei que o revogou tratou de acrescentar, como dito anteriormente, por meio de seu art. 4º, IV, o art. 81-A à Lei nº 6.379/96, estabelecendo penalidade para a mesma conduta infracional.

Ademais, compulsando os autos, é possível observar que os parâmetros utilizados pela Fiscalização, quando do cálculo da penalidade, foram justamente os previstos no art. 81-A, V, “a”, da Lei n. 6.379/96, isto é, 5% do valor dos documentos fiscais não informados no bloco específico de escrituração.

Insta destacar o teor do art. 15 da Lei n. 10.094/2013, o qual permite ajustes quando as incorreções, omissões ou inexatidões não importem nulidade, como é o caso dos autos, senão vejamos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Assim, ausentes elementos que levem prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que a fundamentação da infração permite identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

De igual modo, o libelo basilar também observou os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013, estando ausentes os vícios mencionados no art. 17 do mesmo diploma normativo, por isso não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício formal ou mesmo material que possa

acarretar a nulidade do lançamento fiscal, sendo sanável a correção do dispositivo relativo à penalidade, em razão da sua revogação.

Por fim, ressalto que a linha ora adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Administrativa, conforme Acórdão n. 419/2020, da lavra do Eminente Cons. Leonardo do Egito Pessoa:

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - QUITAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM PRODUTOS ADQUIRIDOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E REVENDIDOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTORNO INDEVIDO DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA – DENÚNCIA CONFIGURADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO. - A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada, ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu a extinção do crédito tributário com o pagamento. - Inexiste na legislação tributária estadual, previsão para que o contribuinte substituído quando realizar operação interestadual, com mercadoria que tenha sido, anteriormente, submetida ao regime de recolhimento por substituição tributária, efetue o estorno do ICMS da operação própria destacado na nota fiscal, em seu livro de Registro de Apuração do ICMS. - Readequação da norma legal da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO Nº.419/2020

PROCESSO Nº 0831542014-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: GOTENBURGO VEÍCULOS LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

No que tange ao mérito, ressalto que foram colacionados pela autoridade fiscal demonstrativos às fls. 7/13, os quais detalham as operações autuadas. Ao comparecer aos autos, o contribuinte apresentou alegações no que se refere ao lançamento de parte dos documentos fiscais que devem ser apreciadas por esta relatoria.

Cabe esclarecer que, à exceção das Nota Fiscal n. 18.305, a qual, de fato, encontra-se registrada na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, conforme SPED anexo às fls. 74/80, todos os demais documentos não estão escriturados ou foram inseridos nos livros fiscais extemporaneamente.

Embora não haja um prazo regulamentar para a escrituração das notas fiscais, não é razoável imaginar a escrituração de um documento mais de um ano após a sua emissão, como é o caso, por exemplo, da Nota Fiscal n. 10.140, emitida em 10/1/2015 e registrada tão somente em 25/1/2016.

O entendimento ora esposado está em consonância com o julgamento desta Corte Administrativa, cujo voto condutor do acórdão foi da lavra do Nobre Cons. Petronio Rodrigues Lima:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial.

ACÓRDÃO Nº. 52/2019

PROCESSO Nº 1370972015-0

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: N CLAUDINO & CIA LTDA.

2ª Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER

Autuantes: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: Cons. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Quanto à aplicação da multa por reincidência, esta teria sido decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, no artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

A fim de atestar a condição reincidente do contribuinte autuado, deve a autoridade fazendária colacionar aos autos o Termo de Antecedentes Fiscais, cujos requisitos constam no art. 38 do mesmo diploma normativo:

Seção II Dos Antecedentes Fiscais

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

No caso em exame, não há no caderno processual quaisquer informações acerca do processo antecedente que teria afastado a condição primária do contribuinte, conforme dispõe a legislação de regência, de forma que a ausência do referido Termo configura cerceamento do direito de defesa da autuada, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cujas garantias são constitucionalmente previstas.

Assim, afasto a penalidade relativa à reincidência, de forma que não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Multa	Reincidência	Multa	Reincidência	Multa	Reincidência
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2015	31/01/2015	5.303,42	2.651,71	-	2.651,71	5.303,42	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2015	28/02/2015	1.416,25	708,13	-	708,13	1.416,25	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2015	31/03/2015	18,71	9,36	-	9,36	18,71	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2015	30/04/2015	3.614,80	1.807,40	-	1.807,40	3.614,80	-

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2015	31/05/2015	312,39	156,20	-	156,20	312,39	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2015	30/06/2015	1.963,92	981,96	-	981,96	1.963,92	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2015	31/07/2015	1.044,37	522,18	-	522,18	1.044,37	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2015	31/08/2015	227,00	113,50	-	113,50	227,00	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2015	30/09/2015	2.214,25	1.107,13	-	1.107,13	2.214,25	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2015	31/10/2015	10.780,24	5.390,12	-	5.390,12	10.780,24	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2015	30/11/2015	12.244,81	6.122,41	3.480,59	6.122,41	8.764,22	-

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2015	31/12/2015	189.133,71	94.566,86	-	94.566,86	189.133,71	-
TOTAL			228.273,87	114.136,96	3.480,59	114.136,96	224.793,28	-

Isto posto,

VOTO pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* do primeiro e *desprovimento* do segundo, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/9/2019, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (CCICMS: 16.205.994-9), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 224.793,28 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), a título de multa acessória, por infração aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/2009, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 117.617,55 (cento e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.480,59 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 114.136,96 (cento e quatorze mil, cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2021.

03 de Fevereiro de 1832

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora